



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062063-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ALEXANDRE DAVID DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº2062063-56.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1017127-88.2024.8.26.0196

Franca - 2ª. Vara Cível

Agravante: Alexandre David da Costa

Agravado: Banco Pan S/A

Juiz(a): Marcelo Augusto de Moura

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INTERESSE DE AGIR - Determinação de exibição de prova documental sobre prévia tentativa de solução administrativa do conflito junto à parte contrária, com a juntada de protocolo junto ao SAC ou ouvidoria, cópia de reclamação junto a plataformas do consumidor, PROCON ou Reclameaqui, ou notificação extrajudicial - Matéria não inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Taxatividade mitigada inaplicável ao caso - Ausência de urgência na apreciação da questão - Observância do art. art. 1.009, §1º, do CPC.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão de contrato cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que determinou que o autor comprove seu interesse de agir, demonstrando ter apresentado reclamação ou requerimento na via administrativa para tentativa de resolução extrajudicial do caso, no prazo de 15 dias.

Alega o agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a aferição do interesse de agir não está prevista como regra geral no ordenamento jurídico pátrio. Colaciona jurisprudência a favor da sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo e, por fim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado sem efeito

suspensivo concedido a fls. 227/228.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram conclusos por substituição de relatoria em 02/04/2025 (fls. 232).

É o relatório.

2. Respeitado o entendimento da d. Desembargadora Relatora que apreciou o recurso em sede preliminar para análise do efeito ativo pretendido e inobstante os argumentos expostos nas razões recursais, a verdade é que o agravo não pode ser conhecido, porque a hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.

Ao que se verifica da r. decisão agravada por cópia a fls. 217/225, o D. Juízo de origem entendeu necessária a demonstração de interesse de agir, determinando que o autor *"demonstre a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária"*.

Referida determinação (fls. 217/232 dos autos de origem), nada mais é do que ordem de emenda da petição inicial, embora tardia, para juntada de prova documental.

A matéria não é agravável.

O Código de Processo Civil em vigor, ao contrário do anterior, elenca taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015), dentre as quais não se inclui a decisão que determina a emenda da exordial, ainda que sob pena de extinção.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil *"prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC"*

1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo: RT, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Exibição de documentos – Indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação de emenda da petição inicial – Pleito de reforma – Admissibilidade, em parte – Indeferimento da justiça gratuita – Regras de competência que não se confundem com a possibilidade de obtenção do benefício constitucional – Hipossuficiência financeira que somente pode ser afastada por elementos indicativos em sentido contrário – Circunstâncias fáticas que, no caso, autorizam o deferimento da benesse – Presunção hígida – Precedentes – Decisão reformada, nesse aspecto – Determinação de emenda da petição inicial – Impossibilidade de conhecimento – Situação que não se subsume a qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.015, do Código de Processo Civil – Ausência, ademais, de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos – Comando que, nesse passo, não comporta impugnação pela via eleita – Recurso não conhecido, em parte, e provido na parte conhecida.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2208692-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Cédula de crédito bancário. Garantia fiduciária representada por cessão de créditos expressos em duplicatas mercantis. 1. Comando de emenda da petição inicial, para a correta atribuição de valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que os interessados devem aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual. 2. Fixação de prazo para oferta de caução idônea. Interlocutória que, em tal passagem, se mostra em plena sintonia com decisão monocrática proferida por este relator em agravo de instrumento antecedente.

Sem significado a circunstância de as aqui agravantes terem oposto embargos de declaração contra aquela monocrática, sabido que tal recurso, ao menos em regra, não é dotado de efeito suspensivo, como dispõe o art. 1.026 do CPC. Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2054190-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

Em relação ao Tema Repetitivo 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), no qual se reconheceu a possibilidade de interpretação extensiva do rol trazido pelo supramencionado artigo 1.015, verifica-se que aquela Corte, na ocasião, fixou a seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Contudo, *in casu*, não se vislumbra a urgência pela inutilidade do julgamento futuro da questão objeto deste agravo de instrumento, estando garantida a sua apreciação por ocasião da interposição da competente apelação, se o caso, nos expressos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Nesse quadro, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*” (grifo nosso).

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III e 1.019, "caput", do CPC, **não conheço do recurso.**

SIDNEY BRAGA
Relator